Peça Nº
Processo Nº 0391-000.498/2014
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº: 010 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-000.498/2014
INTERESSADO: BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3830/2014

Ementa: Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 3830/2014 conhecido e improvido. Decisão de primeira instância procedente. Penalidade de advertência e multa mantida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 3830/2014, que autuou o **BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA**, pelo cometimento da seguinte infração:

> Descumprimento do Auto de Infração nº3138/2013 no qual se apliçou a penalidade de advertência por escrito para promover obras de isolamento acústico no prazo de 30 (trinta). Em nova fiscalização constatou-se emissão de ruído variando entre 65,6 dB (A) e 74,7 dB (A) em área mista com vocação comercial no período noturno em que o valor máximo é 55dB (A). (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido os artigos 2º[1], 7º[2] e 14[3], da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao estabelecimento autuado a penalidade de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

---

[1] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.498/2014
Matrícula
Assinatura

Consta, ainda, no AI nº 3830/2014, que o autuado fica obrigado a adequar imediatamente os níveis de emissões sonoras ao disposto na Lei Distrital 4092/2008.

Segundo o Relatório de Vistoria nº 451.000.057/2014, foi verificado que os ruídos expedidos estavam acima dos limites legais. O fiscal responsável pela vistoria constatou através de leitura no Decibelímetro (marca 01 DB- Modelo Solo, digital), que o nível de ruído (leq) era de 69,2 dB (A), captados em área mista com vocação comercial, no período noturno. O ruído máximo permitido no local é de 55 (A).

Devidamente notificado do auto de infração nº 3830/2014, o autuado apresentou defesa (fls. 10/15) alegando, em síntese, que o fiscal não observou que durante a medição o toldo estava levantado a pedido dos clientes pelo forte calor que fazia e que trata de situação excepcional. Alegou ainda prejuízo ao direito de defesa, já que pelo auto de infração não é possível saber qual o local no qual foi feita a medição, distância do estabelecimento e aparelho utilizado para a medição. Alega, por fim, que o representante legal do estabelecimento deveria ter participado da medição, juntando algumas decisões judiciais de tribunais não identificados nesse sentido, concluindo que, em razão disso, o Auto de Infração seria nulo e que nova medição, agora com participação do empreendedor, deveria ser realizada.

---

[2] Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

[3] Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.498/2014
Matrícula
Assinatura

O Fiscal do IBRAM apresentou resposta à defesa, em síntese, alegando que o estabelecimento em questão responde pela emissão de sons e ruídos acima dos ruídos máximos permitidos pela legislação vigente, expondo a comunidade circunvizinha a doses de ruídos excessivos, caracterizando infração ambiental imputada nos artigos 2°, e 14 da Lei 4092/2008.

O Auto de Infração em análise foi julgado procedente em 1° instância em desfavor de **BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA**. Após a parte ser devidamente notificada da Decisão n° 100.001.180/2016 - PRESI/IBRAM o autuado protocolou, tempestivamente, recurso administrativo (fls. 38-49), direcionado à 2ª instância, nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/89. Alega em síntese que:

a) A empresa realizou intenso trabalho de tratamento acústico colocando novo toldo transparente, que veda o som e permite passagem de luz, tendo também climatizado a área com ventiladores e spray de umidade, o que demonstraria boa fé.
b) O autuado afirma que o ruído de fundo é gerado pelo barulho proveniente de diversos pontos, não podendo em momento algum identificar que todo o barulho seja proveniente do estabelecimento comercial.
c) Quando as pessoas estão reunidas não há como evitar que conversem, pois isso impediria a própria atividade empresarial, o que não é razoável, nem proporcional.

Neste sentido, o autuado requer sejam reconsideradas as penalidades de advertência e multa aplicada na Decisão n° 100.001.180/2016- PRESI/IBRAM, com o consequente arquivamento do procedimento instaurado sem aplicação de sanções.

É o relatório.

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.498/2014
Matrícula
Assinatura

III – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 3830/2014, lavrado em face do estabelecimento BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA, foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria n° 451.000.057/2014 (fls.03/04).

Não merece prosperar a alegação inicial do Recorrente no sentido de reconsiderar o AI nº 3830/2014, pois, embora a empresa autuada tenha realizado trabalho de tratamento acústico em seu estabelecimento, a emissão de sons e ruídos acima do permitido por Lei perturbou o sossego da população, como dispõe a Lei Distrital nº 4092/2008, em seu art. 2°:

> Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer **fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.**

Este mesmo dispositivo legal, em seu art. 7º e tabela I, estabelece quais métodos utilizados para a medição e os níveis máximos de pressão sonora, para ambientes comerciais externos.

> Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A)	45 dB(A)

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.498/2014
Matrícula
Assinatura

Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	*60 dB(A)*	**55 dB(A)**
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

A parte também alega que a empresa não trabalha com música ao vivo ou qualquer tipo de som ambiente e que é impossível impedir que as pessoas conversem no estabelecimento. Alega também que o ruído de fundo é gerado pelo barulho proveniente de diversos pontos, não podendo em momento algum identificar que todo o barulho seja proveniente do estabelecimento. Ocorre que a legislação pertinente não tece distinções quanto à fonte da qual o ruído origina-se, ou seja, se o ruído for fruto das propagações de vozes oriundas da clientela do estabelecimento não afasta a responsabilidade da empresa pelo ruído provocado. O recorrente ainda alega que não é possível saber de qual local foi feita a medição, qual distância observada, qual foi o aparelho utilizado. Acontece que todos estes questionamentos estão respondidos pelo relatório de vistoria n°451.000.057/2014, o qual relata que a distância observada foi de 10 m, que o aparelho utilizado no dia foi Decibelímetro marca 01 DB- Modelo Solo digital, a hora de duração do ruído, dentre outros dados.

Importante ressaltar que a parte já havia descumprido AI nº 3138/2013 que continha pena de Advertência a adequar os ruídos aos níveis sonoros permitidos por lei. Em nova fiscalização outro auto de infração foi lavrado (AI nº 3830/2014), cuja penalidade imposta foi de adequar imediatamente os ruídos aos níveis permitidos por lei e multa no valor de R$ 4.000 (quatro mil reais).

Verifica-se, ainda, na conduta do autuado a existência de uma agravante, nos termos dos art. 22, IV, da Lei nº 4.092/08, a saber:

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.498/2014
Matrícula
Assinatura

> Art. 22. São circunstâncias agravantes:
> **IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;**

Esta circunstância agravante indica que a infração ambiental perpetrada pelo autuado foi de natureza grave, de acordo com o disposto no art.18, inciso II, do diploma legal supracitado.

> Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:
> I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
> **II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;**
> III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
> IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Observa-se que a multa arbitrada pelo agente público, ocorreu em observância ao art.19, inciso II, da Lei de Poluição Sonora.

> Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:
> I – nas infrações leves, de R$200,00 (duzentos reais) a R$2.000,00 (dois mil reais);
> **II – nas infrações graves, de R$2.001,00 (dois mil e um reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais);**
> III – nas infrações muito graves, de R$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R$10.000,00 (dez mil reais);
> IV – nas infrações gravíssimas, de R$10.001,00 (dez mil e um reais) a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Embora o Auditor Fiscal tenha imposto apenas a penalidade de multa (fls.03/04), e obrigação de adequar os ruídos imediatamente aos níveis permitidos pela

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.498/2014
Matrícula
Assinatura

Lei 4092/2008, entendemos que a penalidade de advertência também deve ser mantida tendo em vista que a obrigação de adequar os níveis sonoros tem respaldo na Lei 4092/2008 e é tipificado como penalidade de advertência. Dessa forma não merece acolhimento o pedido do autuado quanto a reconsideração das penalidades de advertência e de multa e arquivamento do processo. Além do mais, verifica-se pelas fls.03/06, que a medição do ruído seguiu todos os procedimentos técnicos insculpidos na Norma ABNT 10151 e 10152.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do recurso relativo ao Auto de Infração nº 3830/2014- confirmando a decisão da PRESI/IBRAM, nº 100.001.180/2016, proferida em 1ª instância. A empresa foi autuada por ter transgredido de forma reiterada os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4092/2008, o que justificou a aplicação da penalidade de multa, adicionada à recomendação de adequar os níveis sonoros imediatamente, conforme os níveis permitidos pela referida Lei.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

LAURA A. S. AMARO
Assessoria Jurídico Legislativa
Estagiária

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.498/2014
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-000.498/2014

INTERESSADO: BEIRUTE NORTE BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração N.º 3830/2014

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado que versa sobre o Auto de Infração nº 3830/2014, e mantendo a Decisão nº 100.001.180/16 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal